



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.833-B, DE 2003

(Do Sr. Hamilton Casara)

Dispõe sobre a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do substitutivo aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. DR. RODOLFO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As áreas de várzeas e as de preservação permanente situadas na Amazônia Legal poderão ser utilizadas para atividade agroflorestal e extrativista pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar, como tais definidas no art. 1º, § 2º do Código Florestal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são consideradas de interesse social as atividades agroflorestal e extrativista, quando realizadas pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar.

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei somente poderão ser executadas após autorização ou licença ambiental específica, concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Brasil é um País de dimensões continentais, com grandes contrastes e diferentes ecossistemas e biomas. Apesar disso, a Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, não atentando para este importante detalhe, deu o mesmo tratamento para todo o País, quando dispôs acerca das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, os artigos 1º, 2º e 3º da referida Medida Provisória.

Não é justo que se use o mesmo peso e a mesma medida para situações presentes, por exemplo, no Rio Grande do Sul e na Amazônia Legal. A lógica e o bom senso vão em sentido oposto. Não se pode ignorar, sem que se cometa uma grande injustiça social, a situação das populações tradicionais, dos

ribeirinhos e dos pequenos proprietários e posseiros amazônicos que, há séculos, vivem nas áreas de várzeas e de preservação permanente.

Nelas vivem e sobrevivem, há séculos, da exploração dos recursos naturais, exatamente porque os usam de forma sustentável, não causando danos ao meio ambiente. Na sua maioria simples e rústicos, têm, todavia, a consciência preservacionista intuitiva, o saber instintivo da importância e da necessidade de preservar para sua descendência.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003 .

Deputado Hamilton Casara

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º.....
.....

1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente

criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a

localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação

Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º -A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

1º.....

.....

I-.....

.....

II-.....

.....

a).....

.....

b).....

.....

c).....

.....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

.....

7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei,

caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Sarney Filho

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que prevê a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

No art. 1º, o projeto determina que a utilização das áreas especificadas se restrinja às atividades agroflorestal e extrativista pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar. No art. 2º, considera de interesse social as atividades agroflorestais e extrativistas, desde que realizadas pelas pessoas supramencionadas. No art. 3º, estatui que as atividades de que trata a lei somente poderão ser executadas após autorização ou licença ambiental específica concedida pelo órgão ambiental competente. No art. 4º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alega que o Brasil tem dimensões continentais, com muitos biomas diferentes. Daí, não ser justo que o mesmo tratamento dispensado às áreas de preservação permanente no Centro-Sul do País valha, também, para a Amazônia Legal, onde populações tradicionais vivem há séculos de forma sustentável, sem causar danos ao meio ambiente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do ilustre Deputado Hamilton Casara pretende estabelecer um tratamento diferenciado para as populações tradicionais, ribeirinhas e para proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar da Amazônia Legal, no que tange à utilização das áreas de várzea e de preservação permanente.

O projeto, todavia, não conseguiu consubstanciar a inovação que pretendia, uma vez que seus dispositivos, da maneira como propostos, se confundem com a matéria já contemplada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em vigor, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Estatui o caput do art. 4º do Código Florestal, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01 que: “A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

O próprio art. 1º, alínea b do Código Florestal, também com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01, por sua vez, define como de interesse social, entre outras, “as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área”..

Assim, os dois dispositivos citados abarcam o previsto nos arts. 1º e 2º do projeto em exame, exceto quanto ao fato de não se restringirem às

populações tradicionais, como era a intenção do projeto. Mesmo a previsão do art. 3º do projeto, de certa forma, encontra guarida no art. 4º do Código Florestal, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01, na medida em que estabelece que os casos de interesse social (e de utilidade pública) devem estar "...devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

Nesse sentido, a MP 2.166-67/01 vai até além do projeto de lei proposto, uma vez que estatui, segundo a nova redação do art. 4º, § 3º, do Código Florestal, que "o órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente". Assim, além da atividade agroflorestal e extrativista, até mesmo a supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente é permitida, desde que eventual e de baixo impacto ambiental.

Entretanto, apesar de todos os avanços trazidos pela MP nº 2.166-67/01, as populações tradicionais não foram adequadamente contempladas por ela. Como bem salientou o nobre Deputado Hamilton Casara, essas populações não podem receber o mesmo tratamento dispensado aos pequenos proprietários rurais ou posseiros residentes no restante do País, visto que, há séculos, vivem nas áreas de preservação permanente da região amazônica e sobrevivem da exploração sustentável dos recursos naturais, não causando danos ao meio ambiente.

Ademais, ao vincular categoricamente a permissão da prática de atividades de manejo agroflorestal sustentável à não descaracterização da cobertura vegetal e à não prejudicialidade da função ambiental da área, a Medida Provisória criou um empecilho às populações tradicionais, pois não ressalvou as práticas exercidas por essas populações que, como afirmamos anteriormente, têm se mostrado como inofensivas aos ecossistemas que habitam. O que hoje vislumbramos é a grande dificuldade encontrada por esses cidadãos de acesso ao crédito subsidiado. Embora existam linhas de crédito, como por exemplo as do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e do Banco de Desenvolvimento da Amazônia - BASA - destinadas especificamente às atividades de manejo agroflorestal e de pesca artesanal, os agentes financeiros alegam o descumprimento do disposto no Código Florestal, por considerarem que essas atividades descaracterizam a cobertura vegetal ou, mesmo, prejudicam a função ambiental da área.

Considerando que a MP nº 2.166-67/01 aperfeiçoou em muito o Código Florestal, mas que ainda assim esse merece ajuste, especialmente visando dar tratamento adequado às populações tradicionais, é que julgamos ser mais apropriado aperfeiçoar o Código Florestal, e não criar uma lei ordinária para regular matéria já enfocada por outra norma legal em vigor.

Diante das razões expendidas neste parecer, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2004.

Deputada Maria Helena
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003

Altera a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item b do inciso V do § 2º do art. 1º da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas por populações tradicionais, em pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que autorizadas pelo órgão ambiental;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2004.

Deputada Maria Helena
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional realizada no dia de hoje, foram apresentadas sugestões de alteração ao substitutivo por mim proposto ao Projeto de Lei nº 2.833/03, por meio de voto em separado. Por entender que as sugestões propostas aprimoram o texto original, acatei-as de forma a alterar meu substitutivo.

Desta feita, mantenho meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003 na forma do substitutivo anexo, com as alterações sugeridas pelo Deputado Carlos Souza.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003

Altera a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, § 2º, V, *b*, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), previsto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º (...)

V - (...)

a) (...)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável realizadas na pequena propriedade, em posse rural familiar ou, ainda, por população tradicional, cooperativas e associações de agricultores, vedada a aplicação de agrotóxicos e o exercício de práticas que descaracterizem a cobertura vegetal e prejudiquem a função ambiental da área;

(...)(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 2.833/03, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, com complementação de voto. O Deputado Carlos Souza apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Janete Capiberibe, Perpétua Almeida, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Coronel Alves, Dr. Rodolfo Pereira, Gervásio Oliveira, Nilson Mourão e Raimundo Santos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS SOUZA

O Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, de autoria do Deputado Hamilton Casara, visa permitir que populações tradicionais e ribeirinhas, proprietários e possuidores de pequena propriedade rural ou de posse familiar da Amazônia Legal possam utilizar áreas de várzea e de preservação permanente em atividades agroflorestal e extrativista. O Projeto estabelece que tais atividades são de interesse social, quando realizadas por essas populações. Determina, ainda, que as atividades agroflorestal e extrativista somente poderão ser realizadas nas áreas mencionadas quando for concedida autorização ou licença ambiental específica pelo órgão ambiental competente.

Em seu Parecer, a Deputada Maria Helena, Relatora da proposição, argumenta que a matéria em questão já está contemplada na Medida Provisória nº 2.166, de 2001, que alterou a Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal. No entanto, segundo a nobre Relatora, “ao vincular categoricamente a permissão da prática de manejo agroflorestal sustentável à não descaracterização da cobertura vegetal e à não prejudicialidade da função ambiental da área, a Medida Provisória criou um empecilho às populações tradicionais, pois não ressalvou as práticas exercidas por essas populações”. Isso posto, a Relatora Maria Helena concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo por ela apresentado. No Substitutivo, no lugar de manter a proposta original de criar uma nova lei, a Relatora propõe a modificação do art. 1º, § 2º, V, *b* “da Medida Provisória”.

Não obstante concordarmos com o Deputado Hamilton Casara, autor do Projeto de Lei nº 2.833/03, e com a Deputada Maria Helena, Relatora da proposição, entendemos que algumas considerações necessitam ser feitas.

Inicialmente, reiteramos nossa concordância com o autor, no sentido de que as normas do Código Florestal, em sua versão original, de fato não levavam em conta as diferenças regionais. Por esse motivo, o Código colocou em situação de ilegalidade as populações ribeirinhas da Amazônia, que tradicionalmente exploram as margens dos rios em atividades extrativistas que não comprometem o equilíbrio ambiental.

Concordamos, também, com a nobre Relatora, quando afirma que a Medida Provisória nº 2.166/01 abriu a possibilidade de que essa injustiça seja reparada, ao permitir que a floresta de preservação permanente seja suprimida, por meio de autorização do órgão competente, em caso de interesse social (art. 4º do Código, alterado pela Medida Provisória). Incluem-se como de interesse social “as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área” (art. 1º, § 2º, V, *b*). Vê-se, pois, que as comunidades ribeirinhas não estão impedidas de praticar o extrativismo sustentável.

O Substitutivo da Relatora visa alterar justamente o mesmo dispositivo (art. 1º, § 2º, V, *b*), que define interesse social, acrescentando à redação original a expressão “populações tradicionais” e, dessa forma, garantindo a estas o direito de também realizar atividades agroflorestais sustentáveis em áreas de preservação permanente.

Entretanto, consideramos que seria injusto garantir a permanência de populações tradicionais e impedir a permanência de cooperativas e associações de agricultores que desenvolvam atividades semelhantes. Em nosso entendimento, o que deve ser garantido é que o uso da área seja, efetivamente, sustentável, evitando-se, por exemplo, a aplicação de agrotóxicos e o uso de práticas agrícolas nocivas ao equilíbrio ambiental.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 2.833/03 aperfeiçoará em muito o Código Florestal, dando a oportunidade aos agricultores e extrativistas a continuar exercendo suas atividades, desde que em bases sustentáveis.

Isso posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 1965, que institui o Código Florestal, alterada pela Medida Provisória nº 2.166, de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, § 2º, V, *b*, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), previsto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

V -

a)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável realizadas na pequena propriedade, em posse rural familiar ou, ainda, por população tradicional, cooperativas e associações de agricultores, vedada a aplicação de agrotóxicos e o exercício de práticas que descaracterizem a cobertura vegetal e prejudiquem a função ambiental da área;

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação, em seu art. 1º, permite a utilização das áreas de várzea e de preservação permanente na Amazônia Legal, desde que aproveitadas para atividade agroflorestal e extrativista pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar, conforme definição constante no Código Florestal.

Considera de interesse social as atividades que nomeia em seu art. 1º, desde que exercidas pelas comunidades, proprietários e possuidores referidos. Ainda assim, exige autorização ou licença ambiental específica e prévia.

A proposição já foi apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovada com substitutivo apresentado pela Deputada Maria Helena. Com o substitutivo, a proposição passou a alterar a Lei nº 4.771, de 1965 – o novo Código Florestal -, deixando de propor a criação de uma nova lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme assevera o art. 32 do Regimento Interno, as matérias relativas à agricultura, bem como à organização do setor rural e às condições sociais no meio rural. Desta feita, cabe à relatoria analisar a questão sob este prisma.

O nobre Deputado Hamilton Casara, autor do projeto, foi bastante perspicaz ao apontar a falha existente na MP nº 2.166/2001. A referida MP, em seu art. 1º, inciso V, ao definir os casos tidos como de interesse social, enquadrou, no item b, *“as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a*

cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área” . Assim sendo, tratou como iguais as enormes diferenças regionais existentes em nosso País, sem considerar as peculiaridades envolvidas no modo de produzir das populações tradicionais da Amazônia Legal.

Essas populações não foram abrangidas pelas alterações propostas pela referida MP ao Código Florestal e, portanto, ficaram impossibilitadas de dar continuidade às suas atividades produtivas. Como ressaltou a relatora do projeto na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, as populações tradicionais manejam a floresta e, indubitavelmente, a usam de maneira sustentável, dado que, há séculos, tiram seu sustento da região, utilizando a área de preservação permanente sem que a mesma seja degradada.

Cabe esclarecer que a Medida Provisória representou um avanço na gestão ambiental, ao flexibilizar, por exemplo, o percentual que deve ser destinado à reserva legal em propriedades localizadas na região amazônica. No entanto, quando analisamos o item b do inciso V do art. 1º, verificamos a falha grosseira cometida pelo legislador ao desconsiderar as populações tradicionais, que seriam os principais alvos deste regulamento, por praticarem, basicamente, atividades em áreas de preservação permanente.

Ademais, da maneira posta, não só as populações tradicionais estão sendo penalizadas, mas também, os agricultores familiares tornaram-se vítimas do arranjo legal mal construído. Isto porque a redação dá margem para que o órgão ambiental sempre interprete como prejudiciais à função ambiental as atividades de manejo agroflorestal sustentável realizadas por eles, em áreas de preservação permanente. Quando não, consideram que há descaracterização da cobertura vegetal, não podendo, portanto, serem autorizadas as atividades produtivas, conforme preconiza o art. 4º do Código Florestal.

Oportuna, também, a avaliação da melhor forma de se regulamentar a questão apresentada. A proposição oferecida à Casa o foi em forma de lei, embora regulamentasse assunto já contido na Lei nº 4.771. Tal vício foi sanado com o substitutivo aprovado na CAINDR, que altera a lei já existente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003, na forma do substitutivo aprovado na CAINDR.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.833/2003, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rodolfo Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatiko e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
